



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 07 / 2003  
Rubrica

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13609.000206/96-76  
Recurso nº : 118.860  
Acórdão nº : 201-76.611

Recorrente : CASTANHEIRA & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL  
CONCOMITANTE.**

A eleição, pelo contribuinte, da via judicial para discussão da exigência tributária importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**COFINS - MULTA DE OFÍCIO.**

A multa de ofício de 75%, por não ser objeto da ação judicial, deve ser mantida.

**Recurso não conhecido, quanto à matéria *sub judice* e negado, quanto à multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CASTANHEIRA & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de decisão judicial; e II) em negar provimento ao recurso, quanto à multa.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Antonio Mario de Abreu Pinto*  
Antonio Mario de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
lao/cf



Processo nº : 13609.000206/96-76  
Recurso nº : 118.860  
Acórdão nº : 201-76.611

Recorrente : **CASTANHEIRA & CIA. LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa, ora Recorrente, contra a decisão do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG (fls. 119/123), que julgou procedente em parte o lançamento, no que se refere à multa de ofício, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do período de abril a julho de 1996.

Em 10.09.96, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, por falta de recolhimento da COFINS. Argüiu o Fisco que a contribuinte recolheu a menor, em virtude de compensação indevida, nos meses de abril a julho de 1996, com valores pagos a maior de FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a março de 1992, sem a devida autorização judicial.

A Contribuinte apresentou, tempestivamente, sua peça impugnatória de fls. 26/35, requerendo o cancelamento do lançamento, alegando, em síntese, que: a) não houve falta de recolhimento do tributo em tela, o que houve foi a compensação por homologação de valores recolhidos indevidamente, em face da inconstitucionalidade, declarada pelo STF, da legislação fiscal que majorou a base de cálculo do FINSOCIAL, com débitos vincendos de exações da mesma espécie e destinação constitucional, com fulcro nos arts. 170 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91; e b) não causou nenhuma lesão ao Tesouro Nacional, nada havendo que justifique sua penalização em 100% dos valores legitimamente creditados.

Outrossim, a Recorrente, no momento em que apresentou impugnação, acostou aos autos, às fls. 38/65, cópia da Ação Ordinária e Declaratória de Compensação do FINSOCIAL (Repetição de Indébito) que tramita na 10ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte - MG.

O douto julgador monocrático da DRJ em Belo Horizonte – MG, em Decisão de nº 11170.2484/97-11 de fls. 70/72, declarou definitiva a exigência discutida, com fundamento no Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação do Sistema de Tributação nº 03/93, eis que havia proposição de ação judicial pela contribuinte com o mesmo objeto da autuação.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso de fls. 77/86 a este Segundo Conselho de Contribuintes, em 29.10.97, deduzindo os argumentos já apresentados inicialmente e argüindo nulidade da decisão primitiva, uma vez que a mesma deixou de apreciar todas as razões expendidas em sua peça vestibular, e com isso acarretou cerceamento do seu direito de defesa.



Processo nº : 13609.000206/96-76  
Recurso nº : 118.860  
Acórdão nº : 201-76.611

Em 21.02.01, este Segundo Conselho acolheu o pedido da Contribuinte e anulou o processo desde a decisão de primeira instância para que outra fosse proferida à luz de todos os argumentos expostos na impugnação proposta.

Com efeito, em 22.08.01, houve novo julgamento pela DRJ em Belo Horizonte - MG, de nº 1.398 (fls. 119/123), que, em suma, decidiu: a) tornar definitivo o lançamento do tributo na esfera administrativa, mas sobrestar a sua cobrança até o trânsito em julgado da decisão judicial; b) reduzir a multa de ofício para 75%, em face do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e do AD (N) COSIT nº 01, de 1997; e c) indeferir o pedido de juntada de provas, eis que o momento correto seria no ato da impugnação, conforme o Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93.

É contra esta decisão do ilustre Delegado da DRJ em Belo Horizonte - MG que se insurge o Recurso Voluntário da empresa Recorrente de fls. 128/142, no qual reitera os argumentos já trazidos anteriormente.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000206/96-76  
Recurso nº : 118.860  
Acórdão nº : 201-76.611

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo.

A Contribuinte, no bojo dos presentes autos, afirma ser descabida a lavratura do auto de infração em discussão, eis que o mesmo fundamenta-se numa suposta insuficiência no recolhimento da COFINS. Aduz que, na verdade, o que houve foi uma compensação dos créditos relativos ao recolhimento a maior do FINSOCIAL com os débitos vincendos da COFINS.

A Recorrente interpôs Ação Ordinária Declaratória de Compensação do FINSOCIAL (Repetição de Indébito) na Justiça Federal de Belo Horizonte - MG, conforme os documentos de fls. 38/65, o que, mesmo tendo ocorrido anteriormente ao lançamento ora combatido, inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa, uma vez que a respectiva decisão seria inócua perante a decisão judicial.

Assim, estando a Recorrente discutindo a mesma matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Quanto à multa de ofício, não especificamente combatida em juízo, corroborando entendimento do eminente julgador da DRJ em Belo Horizonte - MG, deve ser de 75%, conforme o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e a AD(N) COSIT nº 01, de 1997.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso quanto ao principal, porquanto discutido em juízo. Quanto à multa de 75%, NEGÓ provimento ao recurso, julgando procedente o lançamento, que ficará sob-restado até o trânsito em julgado do processo judicial.

Sala das Sessões em 04 de dezembro de 2002.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO